

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: n.º 1 do artigo 4.º do CIVA; alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º.
- Assunto: Enquadramento - Subcontratação de serviços, envolvendo duas entidades, uma bancária e outra seguradora.
- Processo: n.º 417, por despacho de 2010-03-18, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral dos Impostos.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « **A....**», presta-se a seguinte informação.

1. A Requerente, vem solicitar informação vinculativa, sobre se "o serviço a prestar pelo **Banco BBB** à **BBB Vida**, (...) que consubstancia do ponto de vista material uma parte das funções que integram a gestão dos fundos autónomos dos seguros cujos activos compõem as provisões técnicas desses seguros, e em cumprimento das regras emitidas pelo Instituto de Seguros de Portugal para a gestão desses mesmos activos, está isento de IVA?", tendo em consideração que:

1.1. "A requerente é um banco, obedecendo a sua constituição e funcionamento às normas do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras."

1.2. "No quadro da sua actividade a requerente gere vários patrimónios."

1.3. "O **Grupo BBB** prossegue várias actividades que embora diferentes nas suas finalidades, são na sua essência idênticas no que respeita às técnicas financeiras e de gestão."

1.3.1. "O **Grupo BBB** desenvolve entre outras a actividade de gestão de activos que engloba a gestão de seguros, fundos de investimento mobiliário e fundos de pensões."

1.3.2. "Embora as finalidades dos produtos geridos sejam diferentes, a forma como são geridos é essencialmente idêntica (...). Sendo (...), idêntica, há para o **Grupo BBB** uma vantagem em proceder a uma reorganização que permita aproveitar os benefícios decorrentes de uma especialização e economia de escala. "

1.3.3. "Deste modo, pretende-se que o **Banco BBB** passe a prestar à **BBB Vida**, Companhia de Seguros, SA (**BBB Vida**) que gere seguros, determinadas funções relacionadas com a gestão dos patrimónios autónomos afectos a cada seguro. (...)."

1.3.4. "Neste quadro a **BBB Vida** pretende subcontratar ao **Banco BBB** as funções de gestão relativas a todos os serviços que se prendem com a contabilidade e reporte da **BBB Vida** e dos respectivos seguros."

1.4. Expressa a requerente, na exposição, o seu entendimento de que:

1.4.1. "A prestação destes serviços pelo **Banco BBB** à **BBB Vida** é essencialmente uma função idêntica àquela que nos termos da lei (Lei n.º 94-B/1998, de 17 de Abril - Regime da actividade seguradora) a **BBB**

Vida desenvolve quando gere os seus seguros.

1.4.2. "É assim parte integrante da gestão do seguro a realização da actividade de contabilidade e reporte de cada seguro."

1.4.3. "E uma vez que aquilo que está em causa é participação na gestão de um seguro, (...) um contrato que tenha por objecto a prestação de serviços desta natureza, estará isento de IVA, nos termos do artigo 9º, nº 29 do Código do IVA uma vez que se trata de uma prestação de serviços que consiste em participar na gestão do próprio seguro. E nessa medida trata-se de uma actividade isenta de IVA."

1.4.4. "Importa notar que o entendimento contrário introduziria um elemento de distorção nesta actividade ao impor a aplicação de tributação em sede de IVA numa actividade parcelar da operação do seguro. Aquilo que a Directiva visa isentar é a substância e não a forma; por isso se deve considerar isenta de IVA a sub gestão de carteiras de seguros (que claramente faz parte ainda da operação de seguro)

1.4.5. "Importa salientar finalmente que este parece ser claramente o entendimento adoptado pela Administração Fiscal relativamente aos fundos de investimento, quer através do Ofício-Circulado nº 15176, de 10/02/1998 da Direcção de Serviços do IVA quer através do Ofício-Circulado nº 30001/99, de 15/04/1999 da Direcção de Serviços do IVA."

1.4.6. "A posição agora exposta assenta precisamente no mesmo princípio, ou seja, a prestação de serviços isentos de IVA continuam a considerar-se isentos de IVA ainda que sejam prestados em regime de subcontratação."

2. Sobre o exposto importa clarificar o seguinte:

2.1. As condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora encontram-se previstas no Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril (republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 5 de Janeiro), com principal destaque para os artigos 7.º, 8.º, 11.º e 12.º, onde se encontram definidas quais as entidades, o objecto, a sua constituição e a respectiva autorização específica e prévia que depende do Instituto de Seguros de Portugal, autoridade competente para o exercício da supervisão das actividades das empresas de seguros e de resseguros.

2.2. As condições de acesso e de exercício da actividade de mediação de seguros e resseguros encontram-se definidas no Decreto-Lei 144/2006, de 31 de Julho, podendo ser exercida por Mediadores de seguros, Agentes de seguros e Correctores de seguros, sendo o Instituto de Seguros de Portugal a autoridade competente para verificar o preenchimento das condições de acesso e para o exercício da supervisão das actividades dos mediadores de seguros e de resseguros.

2.3. O n.º 28 (de acordo com a renumeração do Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20 de Junho - anterior n.º 29) do artigo 9.º do Código do IVA refere que estão isentas de imposto "*As operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas efectuadas pelos corretores e intermediários de seguro*", ou seja, cabem no âmbito desta isenção, a actividade das seguradoras, dos agentes, correctores e intermediários de seguros quando se consubstanciam em operações de seguro e resseguro ou em prestações de serviços conexas.

2.4. O conceito de «operações de seguro», não se encontra definido, quer na anterior quer na actual, "Directiva do IVA" (actualmente na alínea a) do n.º 1 do artigo 135.º da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro, a que corresponde o n.º 28 do artigo 9.º do CIVA), no entanto, encontra-se referido em vários acórdãos do TJCE (nomeadamente, no Acórdão do processo C-8/2001) que, "como é geralmente aceite, uma operação de seguros caracteriza-se pelo facto de o segurador, mediante o pagamento de um prémio pelo segurado, se comprometer a fornecer a este último, em caso de realização do risco coberto, a prestação acordada por ocasião da celebração do contrato", ou seja, consiste esta operação na celebração de um contrato entre o segurador e o segurado.

2.5. Considerando-se como «prestações de serviços conexas com as operações de seguros e resseguros» e, conseqüentemente, abrangidas por esta isenção, a ligação "entre os tomadores de seguros e as seguradoras", a preparação da celebração de contratos de seguro "entre as empresas de seguros e/ou mediadores e os tomadores de seguros", entre outras, directamente relacionadas com a celebração de contratos de seguros e com o cumprimento das obrigações decorrentes desses contratos, entre segurador e segurado.

2.6. Dos conceitos de «operações de seguro» e «prestações de serviços conexas com as operações de seguros e resseguros», retira-se que tais operações resultam de contratos entre as seguradoras/mediadores/agentes/corretores e os segurados/tomadores, sendo estas, as operações abrangidas pela isenção do n.º 28 do artigo 9.º do CIVA, e não as prestações de serviços adquiridas pelas entidades que promovem os seguros (seguradoras, mediadores, agentes e corretores), necessárias à prossecução da sua actividade, sejam elas de carácter administrativo, de gestão de património ou outras.

2.7. Importa ainda clarificar que as isenções visadas no artigo 135.º da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro, actual directiva do IVA, são de interpretação estrita, dado que essa isenções constituem derrogações do princípio geral, de acordo com o qual, o IVA é cobrado por cada prestação de serviços efectuada a título oneroso por um sujeito passivo, tal interpretação consta do n.º 8 do preâmbulo do CIVA, quando refere que "as isenções previstas significam tão somente que as actividades por elas abrangidas não estão sujeitas à obrigação de facturar imposto, não beneficiando, todavia, de crédito pelo imposto suportado nas aquisições de inputs produtivos".

3. Tendo em consideração a pretensão da Companhia de Seguros, SA (**BBB Vida**) de subcontratar ao **Banco BBB**, "determinadas funções relacionadas com a gestão dos patrimónios autónomos afectos a cada seguro", bem como, "as funções de gestão relativas a todos os serviços que se prendem com a contabilidade e reporte da **BBB Vida** e dos respectivos seguros" (transcritas nos pontos 1.3.3 e 1.3.4 da presente informação) constatamos que estas operações, não revestem o conceito de "operações de seguro e resseguro", nem de "prestações de serviços conexas efectuadas pelos corretores e intermediários de seguro", abrangidas pela isenção do n.º 28 do artigo 9.º do CIVA, que em conformidade com a legislação em vigor, referida no ponto 2.2, o exercício da actividade de seguros e de mediação de

seguros está limitada às entidades que reúnam as condições de acesso e de exercício da actividade, autorizadas pelo Instituto de Seguros de Portugal.

4. Em face do exposto e atendendo apenas ao que se encontra expresso na presente informação, somos do parecer que, relativamente, as operações descritas, relacionadas com a "gestão dos patrimónios autónomos" e "as funções de gestão relativas a todos os serviços que se prendem com a contabilidade", as mesmas, não são operações de seguro nem constituem prestações características de intermediação de seguros, pelo que, consubstanciam prestações de serviços relacionadas, propriamente, com a "gestão da empresa" seguradora **BBB Vida**, enquadradas, por isso, no n.º 1 do artigo 4.º do CIVA e sujeitas a tributação à taxa definida na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º.